



Das valas comuns aos direitos humanos: a descoberta dos *desaparecimentos forçados* na Espanha contemporânea¹

From mass graves to human rights:
the discovery of *forced disappearances* in contemporary Spain

Francisco Ferrándiz²
francisco.ferrandiz@cchs.csic.es

Resumo³

Este texto se baseia numa pesquisa de campo "multissituada" de sete anos sobre o impacto do ciclo mais recente de exumações de valas comuns da Guerra Civil espanhola, levada a cabo em diversos cenários: exumações, atos comemorativos, conferências acadêmicas sobre a memória, apresentações de livros, concertos musicais, retiros universitários, assembleias, diversas ONGs, grupos de trabalho com apoio institucional, laboratórios forenses, exposições de arte, manifestações, etc. Explora a forma pela qual os discursos e conceitos transnacionais dos direitos humanos se converteram paulatinamente em guias fundamentais da ação de muitas das associações que promovem o que se conhece como "recuperação da memória histórica", à medida que o debate foi crescendo, sofisticando-se, institucionalizando-se e, finalmente, indo a juízo. Neste sentido, a sequência de informes da Anistia Internacional sobre o processo ou auto julgado por Baltasar Garzón a 16 de setembro de 2008, a controvérsia gerada por ele até sua inibição a 18 de novembro de 2008 e os acontecimentos derivados do processo aberto contra ele no Supremo Tribunal atuaram como catalisadores desta irrupção dos direitos humanos nos debates sobre a memória, através de figuras jurídicas como as dos "crimes contra a humanidade", os "desaparecimentos forçados" e outras.

Palavras-chave: antropologia da violência, memória social, direitos humanos, desaparecimentos forçados, valas comuns, exumações, vítimas.

Abstract

This text is based on a multisite ethnography of seven years on the impact of exhumations of mass graves from the Civil War in contemporary Spain. The ethnography has been carried out in different research scenarios: exhumations, commemorative rituals, academic conferences on memory, teach-ins, demonstrations, book presentations, music concerts, NGOs for the 'recovery of historical memory', different working teams with institutional support, forensic laboratories, art exhibits and so forth. It explores the way in which transnational Human Rights discourses and concepts have been steadily being translated into the Spanish case, becoming one basic guide for action for many of the civil associations, as debates have grown in intensity and depth. In the process they have become more sophisticated, have become partially institutionalised, and have finally incorporated a

¹ Este artigo faz parte do projeto I+D+i: *Las políticas de la memoria: Análisis del impacto de las exhumaciones de la Guerra Civil en los primeros años del siglo XXI* –MICINN, CS02009-09681, e do projeto I+D+i: *El pasado bajo tierra: Exhumaciones y políticas de la memoria en la España contemporánea en perspectiva transnacional y comparada*, CS02012-32709. Quero agradecer a María García Alonso, Pedro Tomé, Emilio Silva, Santiago Macías, Carlos Agüero, Francisco Etxeberria e Lourdes Herrasti pelas conversações que tivemos sobre o tema que se propõe – seja face a face, por Messenger ou no Facebook –, que contribuíram para centrar a discussão e desvelar aspectos muito relevantes das diversas controvérsias sobre os *desaparecimentos forçados* na Espanha contemporânea.

² Centro de Ciências Humanas e Sociais (CCHS). Conselho Superior de Investigações Científicas (CSIC). Centro de Ciencias Humanas y Sociales – Consejo Superior de Investigaciones Científicas, C/ Albasanz, 26-28, 28037, Madrid, España.

³ Artigo publicado originalmente sob o título "De las fosas comunes a los derechos humanos: el descubrimiento de las *desapariciones forzadas* en la España contemporánea", na *Revista de Antropología Social*, vol. 19, p. 161-189, 2010. Versão em português do Prof. Ms. Benno Dischinger. [Revisão: Luis M. Sander]. *Ciências Sociais Unisinos* agradece ao Prof. Dr. Francisco Ferrándiz e à *Revista de Antropología Social*, que gentilmente autorizaram a tradução e a publicação do artigo [Nota do Editor].

growing judicial tone. In this sense, the series of Human Rights reports such as those by Amnesty International, but more clearly Judge Garzon's attempt at indicting Francoism and the aftermath of his indictment by the Supreme Court, have become crucial operators of this irruption of human rights discourses and practices in the debates around 'historical memory' in the country, more specifically though legally-bound concepts such as 'crimes against humanity' and 'forced disappearances'.

Key words: the anthropology of violence, social memory, human rights, forced disappearances, mass graves, exhumations, victimhood.

A vida social dos direitos

As tendências mais recentes na antropologia dos direitos humanos nos propõem conceitos como a *vida social dos direitos*, entre outros, como roteiro para evitar as dificuldades levantadas pela proliferação e fragmentação dos discursos e práticas associadas, bem como a multiplicação de atores sociais e estatais que usam as legislações e retóricas vinculadas aos direitos humanos para mobilizar distintos tipos de reivindicações e agendas políticas e econômicas e, o que não é irrelevante, como nova bússola que deixe para trás o debate, já obsoleto, entre o "universalismo" e o "relativismo" dos direitos humanos que tem dominado os debates na disciplina durante décadas. Assim, Richard Wilson propõe que, ante a natureza fragmentária e plural, e também a promiscuidade ideológica dos discursos contemporâneos acerca dos direitos, a antropologia deve prestar maior atenção "às dimensões performativas dos direitos humanos, à dinâmica da mobilização social e às mudanças de atitude dos grupos de elite não elitistas em relação aos conceitos de 'direitos' e 'justiça', tanto dentro como fora do sistema legal" (Wilson, 2006, p. 77). Jane Cowan afirma que, no marco da expansão da "cultura dos direitos humanos" – um discurso estruturante que condiciona o modo pelo qual se percebe o mundo e que experimentou importante florescimento desde finais do século XX e também no século XXI – é imprescindível construir engrenagens teóricas que nos permitam determinar simultaneamente o que os direitos têm de libertador, mas também de limitante, sem perder de vista que sua prática social vai muito além dos tecnicismos legais e produz novas subjetividades, relações, identidades e culturas (Cowan, 2006, p. 9-10). De fato, o aumento do uso da *linguagem dos direitos* em conflitos e negociações entre diversos coletivos sociais e institucionais tem como correlato um processo paralelo de *vernacularização dos direitos*, termo com o qual se designa os usos e ressignificações locais de conceitos universais (Cowan, 2006, p. 10). Sally E. Merry considera importante analisar conjuntamente as práticas e percepções cosmopolitas e populares dos direitos, cartografando a diversidade de atores sociais – *agentes do conhecimento*⁴ – que participam

das traduções entre um âmbito e outro, num movimento de ida e volta, a partir da arena global para baixo, e a partir do âmbito local para cima (Merry, 2006, p. 38). Wilson assinala que, uma vez constatado este dinamismo, muitos antropólogos que trabalharam neste terreno também questionam o predomínio das aproximações "legalistas, instrumentais e tecnocráticas" aos direitos humanos, bem como o das interpretações positivistas do conhecimento e da história, que muitas vezes deixam de lado aspectos tão cruciais como a subjetividade das vítimas e dos perpetradores, as origens, causas e consequências das violências infratoras de direitos, ou as controvérsias sobre a significação e mobilização dos direitos, que são âmbitos de extraordinário interesse para a antropologia (Wilson, 2006, p. 80).

Neste texto assumo estas considerações como ponto de partida para explorar o modo como determinados tipos delitivos, provenientes do direito internacional dos direitos humanos plasmados em prestigiosas convenções internacionais – em especial a figura dos *desaparecimentos forçados*, convertida formalmente em direito *universal* em 2007 –, estão sendo *descarregados* e *retraduzidos* por distintos coletivos na Espanha atual, no controvertido processo de construção de uma cultura dos direitos relativa às vítimas da violência de retaguarda, exercida pelo exército sublevado durante a Guerra Civil e, posteriormente, da violência repressiva franquista. Com o termo *descarga legal* – *legal download* – me refiro às diversas modalidades e canais de transferência e tradução da legislação penal internacional aos contextos nacionais ou locais, no marco de contextos de reivindicação de direitos de distinta índole. Mas também me refiro, de maneira mais literal, às novas possibilidades existentes de acessar esta legislação e aos organismos e organizações que a estabelecem e promovem através das novas tecnologias da comunicação e do conhecimento, as quais permitem consultar e arquivar os documentos com o clique de um *mouse*, a custo econômico muito baixo ou nulo e praticamente em tempo real⁵.

A hipótese central é que o polêmico Auto do juiz Baltasar Garzón, de 16 de outubro de 2008, junto com toda a intrincada batalha legal que dele se derivou, implicou um ponto de inflexão

⁴ *Knowledge brokers*, em sua acepção em inglês.

⁵ Seria importante refletir também no futuro sobre o procedimento inverso, isto é, o de *subida* ou *upload*, que se refere à influência que possam ter os governos, instituições ou os diversos coletivos da sociedade civil para influir nas transformações da justiça universal a partir de reivindicações ou lutas locais. No caso dos desaparecidos espanhóis, este movimento de baixo para cima ainda é muito limitado, mas é indiscutível a influência dos desaparecidos do Cone Sul na consolidação da categoria universal dos desaparecimentos forçados.

na percepção do legado repressivo do franquismo, especialmente na esquerda social e política, e está dando lugar à formulação e reivindicação de novos tipos de direitos para as *vítimas do franquismo* no marco da justiça universal. Neste sentido, o movimento de *recuperação da memória histórica*, que começou no ano 2000 com a exumação das *fossas da derrota*⁶, que em breve completa uma década, está se transformando num movimento social *contra a impunidade do franquismo* de maior alcance e com reivindicações mais amplas, no qual a aplicação da justiça universal ao caso espanhol é considerada imprescindível⁷. Neste sentido é importante destacar que, uma vez em andamento a *descarga* de conceitos, convenções ou casos de jurisprudência originados no direito internacional dos direitos humanos para a agenda das associações, o discurso da mídia, as argumentações judiciais ou políticas, ou o bloqueio mais especificamente legal que possa ocorrer – recursos, inibições, ações penais – não freia de modo algum a *vida social dos direitos*, mas faz parte da mesma.

A seguir analisaremos brevemente o *nascimento* dos desaparecimentos forçados como delito universal, bem como as divergências entre as diferentes culturas legais existentes no sistema judicial espanhol, seguindo alguns dos posicionamentos ante o auto mencionado. Depois se discutirá o percurso que esta *descarga legal* está tendo nas culturas legais de coletivos externos ao sistema judicial, por exemplo, na academia, nos meios de comunicação e, de maneira especial, nas associações de recuperação da memória histórica⁸. O artigo defende a relevância não só legal, mas também *extralegal* do uso do conceito de *desaparecimento* no caso espanhol. Mostra isso através da discussão das fossas comuns como escoras básicas de uma maquinaria de terror destinada a semear incerteza sobre o paradeiro e a identidade das pessoas sequestradas ou encarceradas e a seguir fuziladas, e cuja eficácia se plasma ainda hoje na dificuldade que há para efetuar identificações dos cadáveres exumados. À parte dos *desaparecimentos legais*, como veremos na discussão, há também os desaparecimentos *historiográficos ou sociais*, e cada uma destas categorias se refere a experiências, raciocínios e âmbitos de atuação distintos. Neste contexto, discutem-se três rituais de *reaparecimento* dos corpos dos fuzilados no âmbito público – exumações, atos de devolução de restos e manifestações contra a impunidade –, que ilustram o percurso que vai desde as fossas comuns às reivindicações de direitos.

Meandros jurídicos

A adoção, em 2006, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados em Nova Iorque, corroborada em Paris a 6 de fevereiro de 2007 por 53 países – firmada pela Espanha a 27 de setembro do mesmo ano e ratificada a 24 de setembro de 2009 –, implicou a definitiva tipificação universal desse delito no marco dos crimes contra a humanidade e, apesar de suas limitações e dos *limbos jurídicos* que não resolve, suscitou o apoio de organizações como a Anistia Internacional, Human Rights Watch ou a Comissão Internacional de Juristas (Chinchón, 2008, p. 15-17). A história da articulação desta categoria no direito internacional dos direitos humanos é longa e complicada, cheia de meandros jurídicos e diplomáticos, e pode ser consultada num número crescente de textos técnicos⁹. Vejamos somente alguns de seus marcos mais destacados. A Convenção é fruto de numerosas iniciativas dos governos e da sociedade civil e também do desenvolvimento da jurisprudência em diversas instituições, desde que a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos construiu os primeiros instrumentos jurídicos para a persecução deste delito nos anos setenta e emitiu as primeiras sentenças de condenação em fins dos anos oitenta. Paralelamente, a Comissão de Direitos Humanos da ONU teve que reagir a denúncias provenientes do Chile, desde meados dos anos setenta, e em 1980 decidiu estabelecer o Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários. Neste contexto e até sua tipificação definitiva em 2007, mais de 25 anos depois da constituição do Grupo de Trabalho, os desaparecimentos forçados emergiram paulatinamente como delito composto contra a humanidade, que implica a violação de diversos direitos humanos. Assim, o desaparecimento constitui um delito permanente que se prolonga em cada dia de desaparecimento, é imprescritível – só prescreve como tal, uma vez dilucidado –, e supõe a indefensabilidade jurídica absoluta das vítimas. Para a discussão posterior, basta enfatizar que alguns dos lugares de origem da tipificação do delito foram as demandas apresentadas por causa de abusos cometidos pelas ditaduras do Cone Sul.

⁶ Este movimento não é único nem primigênio, e sim um episódio recente dentro de uma longa história de iniciativas mais ou menos abertas ou clandestinas, no próprio país ou no exílio, que se sucederam desde o próprio momento da derrota e da instauração do regime franquista. Veja-se Ferrándiz (2005, p. 114).

⁷ Sobre a dupla partida que se jogava no caso Pinochet, isto é, por um lado, no campo da *justiça globalizada* e, por outro, no da *soberania popular chilena*, veja-se Golob (2002a, 2002b). Se seguimos a análise de Golob, há claros paralelismos, embora também divergências, no entrelaçamento de esquemas transnacionais de justiça e agendas políticas e judiciais locais no caso de Pinochet e no das vítimas do franquismo.

⁸ Devido à limitação de espaço e à complexidade que conteria, neste artigo não posso integrar mais que parcialmente um aspecto muito importante de todo este processo: a elaboração ideológica que estão fazendo a direita e a ultradireita política na Espanha em reação à expansão e ao presumido auge dos relatos da derrota na Guerra Civil e de suas políticas associadas, que incluem desde o bloqueio parlamentar de medidas de reparação ou a publicação de livros revisionistas até a organização de exumações de *fossas da República*, como foi o caso da mina da localidade toledana de Camuñas em janeiro de 2010. Sobre o papel contemporâneo das fossas da repressão republicana, veja-se Ranzato (2006, p. 97ss). Sobre a historiografia da repressão na retaguarda republicana, veja-se, por exemplo, Ledesma (2003).

⁹ Para uma bibliografia de cunho jurídico sobre este assunto, consulte-se Chinchón (2008).

O caso espanhol iria, em seguida, pôr à prova a eficácia e os limites deste novo instrumento jurídico universal. Por um lado, é importante destacar que, já em 2003, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários (GTDFI) da ONU havia incluído a Espanha entre os países com casos abertos de desaparecimentos forçados, concretamente em relação a dois membros da Agrupação Guerrilheira de Levante e Aragão – casos de 1947 e 1949, denunciados pela Associação para a Recuperação da Memória Histórica (ARMH), em agosto de 2002 –, e um terceiro caso, de um integrante da Federação de Guerrilhas Astur-Galaico Leonesas – que data de 1950 –, todos eles presumidamente sequestrados pela Guarda Civil¹⁰. O Informe do GTDFI de 2009 refletia a comunicação ao governo espanhol de um quarto caso de desaparecimento, o de Abel Ballart Sans, que foi visto pela última vez em março de 1946 no quartel de Portant – Vall de Aran¹¹. A resposta do governo espanhol ao GTDFI tem sido, em todos os casos, que a Lei de Anistia de 1977 declarou prescritos os delitos denunciados, fechando a porta a toda investigação.

Por outro lado, pouco depois de firmar a Convenção citada, o governo espanhol publicou, no BOE, a "Lei 52/2007, de 26 de dezembro, pela qual se reconhecem e ampliam direitos e se estabelecem medidas a favor de quem sofreu perseguição ou violência durante a guerra civil e a ditadura". Esta lei, conhecida como Lei de Memória Histórica, foi promulgada após duros debates parlamentares e importantes controvérsias midiáticas, nas quais se cruzaram declarações altissonantes de sectarismo, partidarismo, irresponsabilidade e guerra-civilismo. A Lei tocava de leve [*pasaba de puntillas*: na ponta dos pés] na categoria de desaparecidos nos artigos 11 a 14 – apenas se menciona, no artigo 11, que serão "facilitadas aos descendentes das vítimas as "atividades de indagação, localização e identificação das pessoas violentamente desaparecidas durante a Guerra Civil ou a repressão política posterior e cujo paradeiro seja ignorado" –, sem menção expressa ao importante documento recentemente firmado na ONU. De fato, no informe A-HRC-133-31 de 2009 do GTDFI mencionado – ver nota 4 –, especifica-se que o governo espanhol argumenta, em sua resposta, que a Lei 52/2007 "não tem por objeto a tipificação e sanção do delito de desaparecimento forçado, mas promove as medidas que possam contribuir para o conhecimento da história e para facilitar a memória democrática, tudo isso no marco de um espírito de reconciliação" (Lei 52/2007, p. 96).

Por este e outros motivos – como, por exemplo, a declaração de ilegitimidade, porém não de nulidade, dos tribunais da Guerra Civil e do franquismo e das sentenças proferidas, artigo 3, ou o conciso tratamento do Vale dos Caídos, artigo 16 –, a lei

deixou muito insatisfeitos os coletivos cuja atividade enfoca a recuperação da "memória histórica" dos vencidos na contenda, desde agrupações de familiares a ONGs de alcance nacional¹². Uma vez constatada a tibieza com a qual se plasmariam para eles muitas de suas demandas na citada lei, algumas associações buscaram através de seus assessores legais uma saída para as suas demandas, canalizando-as, num primeiro momento, através do sistema judicial nacional. Com efeito, a partir de 14 de dezembro de 2006, diversas associações interpuseram ações no Juizado Central de Instrução número 5 da Audiência Nacional, cujo titular era Baltasar Garzón, solicitando-lhe que se declarasse competente para investigar e julgar presumidos delitos de detenção ilegal:

Fundamentalmente, pela existência de um plano sistemático e preconcebido de eliminação de opositores políticos através de múltiplas mortes, torturas, exílios e desaparecimentos forçados (detenções ilegais) de pessoas a partir de 1936, durante os anos de Guerra Civil e os seguintes do pós-guerra, ocorridos em diferentes pontos geográficos do território espanhol (Garzón, 2008a, p. 3).

Quando o juiz Baltasar Garzón aceita a competência para fazer tramitar a causa por presumidos delitos permanentes de detenção ilegal no marco dos crimes contra a humanidade, contabilizando um total de 114.266 casos entre 17 de julho de 1936 e dezembro de 1951, produz-se um torvelinho de enorme intensidade e curta duração, no qual, em apenas quatro semanas, se entremesclariam tecnicismos jurídicos com controvérsias políticas e uma significativa tormenta midiática.

Resumo, a seguir, alguns aspectos destacados do torvelinho judicial que começou em fins de 2008. No Auto de 16 de outubro, o juiz Garzón considerava que, durante a Guerra Civil e o franquismo, haviam ocorrido graves violações de direitos, assimiláveis à categoria jurídica de crimes de lesa humanidade, e sustentava que, no contexto de um delito contra Altos Organismos da Nação, o procedimento de *desaparecimentos forçados* – emanados das facções em luta, das cortes marciais sumaríssimas e da arquitetura repressiva posterior a 1945 – foi usado sistematicamente para dificultar a identificação das vítimas e impedir a atuação da justiça até o dia de hoje. Garzón apelava ao artigo 607 bis do Código Penal espanhol – introduzido no ano de 2003 e onde se assume a vigência dos delitos de lesa humanidade de acordo com o direito internacional –, ao Estatuto da Corte Penal Internacional de 1998 e a outros antecedentes, como o Estatuto de Nuremberg (1945) ou algumas decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, para acolher a qualificação jurídica de delito permanente por detenção ilegal e sem se oferecer explicação do paradeiro da

¹⁰ Veja-se Chinchón, 2008, p. 53, e a secção relativa à Espanha no documento das Nações Unidas E/CN.4/2004/58, de 21 de janeiro de 2004, p. 53-54 Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/103/99/PDF/G0410399.pdf?OpenElement>.

¹¹ Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/issues/disappear/docs/A-HRC-13-31_sp.pdf (p.94-97).

¹² Veja-se Martín Pallín y Escudero Alday (2008) para uma análise detalhada do potencial e das limitações dos aspectos morais e jurídicos que emanam da Lei 52/2007.

vítima, equivalente ao desaparecimento forçado (Garzón, 2008a, p. 17-20; 2008b, p. 10-21). O recurso do promotor público chefe da Audiência Nacional, Javier Zaragoza, ao auto de Garzón assinalava que, de um ponto de vista legal, a citada competência sobre presumidos desaparecimentos forçados não procedia, aludindo à Lei de Anistia, ao fato de que "é público e notório que as vítimas foram executadas naquela época e que, em consequência, nos encontramos manifestamente ante delitos de assassinato, situação que pôs fim à situação ilícita de privação de liberdade", como o é o falecimento dos "possíveis responsáveis por esse delito de rebelião", e à inexistência das qualificações jurídicas eleitas por Garzón no Código Penal vigente na Espanha (Zaragoza, 2008, p. 2-3). Zaragoza argumentava que a Lei de Memória Histórica (52/2007) satisfazia suficientemente as demandas das vítimas no marco da justiça reparativa e que, em todo caso, "a qualificação jurídica dos fatos denunciados como crimes de lesa humanidade não é aplicável ao caso, já que o corpo normativo escrito e consuetudinário que forma a legalidade penal internacional não existia no momento do cometimento dos fatos", razão pela qual, dentro do ordenamento jurídico vigente, tratar-se-ia de delitos prescritos (Zaragoza, 2008, p. 21-22). Finalmente, o promotor público (Zaragoza, 2008, p. 30-31) questionava com dureza que, 70 anos após os fatos, Garzón tipificasse cada desaparecimento recorrendo "à ficção de considerá-lo vivo e detido ilegalmente enquanto não aparecesse o corpo, a fim de efeito de forçar a inexistência da prescrição das possíveis responsabilidades penais pendentes, máxime porque consta inscrita a declaração de falecimento de muitas das vítimas das represálias da Guerra e do pós-guerra civil". A qualificação feita por Zaragoza dos fatos que se denunciavam não como desaparecimentos forçados, em sua interpretação jurídica internacional mais recente, mas como *delitos comuns*, cuja competência estaria nos juzgados territoriais (Zaragoza, 2008, p. 33, 40), causou estupor em algumas associações.

Finalmente, em seu extenso Auto de inibição, de 18 de novembro de 2008, após uma semana de distúrbios e dificuldades processuais, uma vez constatada a vontade da Sala do Penal da Audiência Nacional de arquivar o caso e certificada a morte dos presumidos responsáveis pelos presumidos delitos contra Altos Organismos da Nação, Garzón se apoiava mais especificamente na Convenção da ONU sobre desaparecimentos forçados e na Resolução da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa de 2005 sobre o mesmo tema (2008b, p. 42-46). Ao mesmo tempo, chamava a atenção para a gravidade de outros crimes de lesa humanidade, cometidos durante o franquismo, que pudessem ser considerados ainda vigentes. Tratava-se, em concreto, dos que foram avalizados pelo Gabinete de Pesquisas Psicológicas do Dr. Vallejo Nájera e os relacionados com as chamadas *crianças perdidas do franquismo*, especialmente nos casos de tutela e roubo derivados de um sistema organizado de desaparecimento de menores

(Vinyes, 2002; Vinyes *et al.*, 2002). Este novo enfoque lhe permitia, por um lado, diferenciar entre desaparecidos falecidos – embora não inscritos no registro – e desaparecidos vivos (Garzón, 2008b, p. 81), e, por outro, estabelecer paralelismos com o caso argentino e a jurisprudência que ali se havia gerado (Garzón, 2008b, p. 73; Marre, 2009). Deste processo judicial com múltiplas cabeças, alambicado e repleto de tensão¹³, até o momento são os seguintes os seus últimos episódios: a admissão para trâmite, por parte do Supremo Tribunal, da ação penal de Mãos Limpas e Falange Espanhola das JONS – duas organizações de ultradireita – contra Garzón por prevaricação, ainda não resolvida ao fechar estas páginas; a apresentação, na Argentina, de uma ação penal "pelo cometimento dos delitos de genocídio e/ou crimes de lesa humanidade que tiveram lugar na Espanha no período compreendido entre 17 de julho de 1939 e 17 de junho de 1977", arquivada a 17 de maio de 2010; e a solicitação de Garzón de transferência para a Corte Penal Internacional como Vogal Assessor, a 11 de maio do mesmo ano, imediatamente interpretado pela ARMH como o último exilado do franquismo e o primeiro do século XXI.

Baltasar Garzón teve que enfrentar três julgamentos simultâneos na Suprema Corte o que levou a rumores de que Garzón fora à vítima de uma *ad hominem* campanha partidária. No primeiro caso, relacionado a uma investigação de corrupção ele começou como juiz de instrução foi condenado e suspenso de seu cargo por quatorze anos por abuso de poder – por exemplo, grampeando os telefones dos advogados – em sua investigação judicial de um caso de corrupção. Uma sentença que, devido à idade Baltasar Garzón, provavelmente colocaria um fim à sua carreira judicial na Espanha. A decisão no caso da Guerra Civil e Franquismo trouxeram conseqüências conflitantes. Embora isso tenha declarado Garzón inocente, a decisão estabeleceu que ele "errou" ao aplicar a categoria dos 'crimes contra a humanidade' à tortura e execuções sumárias cometidas durante a Guerra Civil e suas conseqüências. Em 29 de março de 2011, a Suprema Corte determinou que a jurisdição sobre valas comuns pertencesse às cortes locais. Embora a decisão da Suprema Corte reafirme que os crimes prescreveram isto estabelece a competência dos juizes locais em "datar" as valas e "identificar os afetados se necessário". A decisão também reconhece que "os corpos daqueles que sofreram mortes violentas não podem permanecer em anonimato, nem fora dos locais de sepultamento adequado". Por essa razão famílias tem recorrido aos mecanismos já previstos na Lei da Memória Histórica. Em última análise, a decisão encerra qualquer possibilidade de processo criminal. Apesar deste revés judicial, os argumentos jurídicos transnacionais que ele apresentou em suas decisões, uma vez *transferidos* pelas associações, políticos, estudiosos e pela mídia, assumiu uma intensa *vida social*, transformando o modo em que a repressão de civis durante a guerra e suas conseqüências foi representado no discurso público e lan-

¹³ De especial interesse foram as declarações de Carlos Slepoy, o advogado argentino que representa os coletivos de familiares dos desaparecidos espanhóis, ao afirmar que, com a ação interposta na Argentina, também se tentava demonstrar que "a justiça universal não é uma arma colonial" e que pode fluir, como nesta tentativa, da ex-colônia para a ex-metrópole (*Público*, 09/05/2010, p. 21).

çando os corpos exumados em uma nova repercussão mundial. Devido ao seu perfil internacional considerável, Garzón foi um grande fator para voltar à atenção do mundo para os eventos na Espanha, contribuindo para a repercussão das exumações contemporâneas na área dos direitos humanos transnacionais. Ainda, após este breve e intenso entrelaçamento da justiça nacional e internacional, os corpos executados em valas comuns espanholas voltaram ao seu estado historicamente ilegal.¹⁴

Além da lei

Teria Garzón, como assinala o colunista de *El País* Javier Pradera, embarcado numa *viagem alucinógena ao coração das trevas da Guerra Civil* (*El País*, domingo, 23/11/2008, p. 12)? Independentemente do percurso judicial já descrito, e das evidentes dificuldades da *tradução* de delitos universais tipificados entre uma pluralidade de *culturas legais*, de âmbito tanto nacional como transnacional – que neste caso se tornou especialmente explícita na Audiência Nacional – a importância do auto de Garzón – ao aplicar ao caso espanhol noções como a dos *crimes de lesa humanidade* ou dos *desaparecimentos forçados*, com uma argumentação jurídica baseada no direito internacional dos direitos humanos, por efêmero e convulso que tenha sido seu percurso na Audiência e, posteriormente, no Tribunal Supremo –, não deve ser subestimada além dos aspectos estritamente jurídicos. Com base no citado auto, a resposta do promotor público Zaragoza, no posterior auto de inibição e nos debates que sucederam o processo contra Garzón por parte do Supremo Tribunal, por tentar aplicar estes termos jurídicos sendo consciente de que não tinha competências, estabeleceu-se uma rota direta de *descarga* – *download* – ou retradução de certos conceitos a partir do direito internacional dos direitos humanos para o caso espanhol, não sem polêmicas e matizações, o que implicou um ponto de inflexão não só no *tom* nacional e internacional do debate ou nos discursos das associações e coletivos de familiares de pessoas que sofreram represálias, mas também na própria estrutura e profundidade de suas reivindicações de investigação e reparação.

A seguir falaremos, portanto, dos efeitos sociais, políticos e simbólicos derivados do auto de Garzón e da penetração, provavelmente irreversível, porém sempre sujeita a transformações, do conceito dos *desaparecimentos forçados* na cultura política espanhola contemporânea para referir-se a determinadas vítimas do franquismo; isto é, do que Wilson (2006) chama a *vida social dos direitos*.

Sem pretender ser exaustivos, é relevante assinalar que o termo *desaparecidos*, longe de ser um neologismo herdado da

experiência das ditaduras do Cone Sul e do direito internacional dos direitos humanos – e implantado na Espanha de forma descontextualizada e carente de rigor –, não carece de antecedentes no país, nem sequer quando nos referimos à própria Guerra Civil. No Boletim Oficial do Estado número 27, de 11 de novembro de 1936, publicado em Burgos e válido para o território sob seu controle, Francisco Franco firmava o Decreto 67, em cujo preâmbulo se argumenta que uma situação tão excepcional como uma guerra exige que se facilite “a inscrição de ausências, desaparecimentos ou falecimentos”. Os desaparecidos passavam à categoria de “presunção de morte” cinco anos após sua inscrição. A partir do decreto citado, iniciou-se um procedimento para a “inscrição de falecidos ou desaparecidos” no Registro Civil (publicado no BOE do dia 13), que incluía instruções para a elaboração de relações que continham todos os dados conhecidos sobre as circunstâncias do desaparecimento e equiparava seu estatuto jurídico ao dos “ausentes”¹⁵. No *El Consultor de los Ayuntamientos y de los Juzgados Municipales* [O consultor dos conselhos e dos juzgados municipais] – periódico de administração e de justiça municipal – de 12 de junho de 1939 (BOE 152), que circulou por todos os povoados espanhóis, incluía-se a Ordem de 17 de maio de 1939 (BOE 152), que prorrogava o Decreto para “promover a inscrição de mortos e desaparecidos”, antes citado, até o último dia do “Ano da Vitória”, já que “muitos dos interessados careceram de meios eficazes de informação para instá-los”.

A própria *Causa Geral*, um procedimento judicial em grande escala que levou suas indagações a todos os municípios do país, criado pelo Decreto de 26 de abril de 1940 e encaminhado à Procuradoria do Supremo Tribunal, utiliza o termo no Estado Número 1 como categoria administrativa e jurídica – inscrita na fórmula “relação de pessoas residentes nesta circunscrição municipal, que durante a dominação vermelha foram mortos violentamente ou desapareceram e se crê que foram assassinados”, solicitando que se explicita a “data de morte ou desaparecimento” (Ledesma, 2005; Casanova, 2002a, p. 30-31). Os informes provinciais da Chefatura Nacional de Segurança também fazem referência a eles, junto com outras categorias, como “fuzilados”, “foragidos”, “desterrados” ou “sancionados”. E uma breve olhada nos periódicos da época demonstra que este era um termo vigente em nosso país pelo menos desde a Guerra Civil. Evidentemente, estes usos da noção de *desaparecimento*, vinculada ao *terror vermelho*, são muito anteriores à sua aplicação às práticas repressivas das ditaduras latino-americanas dos anos setenta e oitenta, à sua plasmação no direito internacional, ao estabelecimento de jurisprudência universal e, obviamente, à sua reciclagem contemporânea no caso da repressão de ret-

¹⁴ Parágrafo incluído pelo autor em agosto de 2012 com a seguinte observação: “É uma atualização, dado que desde que escrevi o texto ora traduzido, Baltasar Garzón foi julgado e absolvido pelo Tribunal Supremo.” O parágrafo originalmente em inglês teve versão para o português feita pela revista *Ciências Sociais Unisinos* [NE].

¹⁵ Sobre o *Decreto dos desaparecidos* número 67, os procedimentos de “ocultação do genocídio” mediante o falseamento dos registros, e o fato de que, no dia de hoje, muitas pessoas continuam sem estar inscritas, apesar da “avalanche de inscrições de final dos anos setenta e princípios dos anos oitenta”, veja-se Espinosa (2002, p. 103-114).

guarda do exército sublevado e, posteriormente, do franquismo. Porém servem como testemunho da pertinência e antiguidade do uso *local* deste conceito em referência à Guerra Civil¹⁶.

Em suma, o termo não é em absoluto alheio ao caso espanhol, pelo menos desde a própria Guerra Civil. Mas é novidade a forma pela qual se vem generalizando para falar dos fuzilados na última década, bem como as consequências que podem ser derivadas de sua ancoragem contemporânea com categoria jurídicas definidas no direito internacional dos direitos humanos no contexto de crimes contra a humanidade, como vimos. Neste sentido, é importante precisar que Garzón não é quem *importa* pela primeira vez o conceito no contexto espanhol, e sim quem consegue popularizar uma *tradução informada* ao caso espanhol de sua nova modelação no direito internacional dos direitos humanos, quem a codifica em seu auto e a populariza de forma intencional e também inopinada, graças ao estrépito político, judicial, midiático e social que se desencadeia a partir do auto, tanto na Espanha como no exterior. Mesmo assim – e sendo evidente que todos os acontecimentos vinculados ao “caso Garzón” foram os principais catalisadores da irrupção massiva do conceito dos *desaparecimentos forçados* no discurso político, jurídico, midiático e associativo espanhol, junto com suas ressonâncias e iconografias transnacionais associadas (Ferrándiz e Baer, 2008) –, a figura – ainda difusa – dos desaparecidos estava presente desde o princípio do ciclo mais recente de exumações de fossas comuns, que a maioria dos analistas situa no ano de 2000 (Ferrándiz, 2009b). Por exemplo, apenas alguns dias antes da conhecida exumação de Priaranza del Bierzo, em outubro do ano 2000 – que para muitos é o momento fundador da última fase de desenterramentos na Espanha –, Emilio Silva escreveu um artigo intitulado “Mi abuelo también fue un desaparecido” [Meu avô também foi um desaparecido] (*La Crónica de León*, 08/10/2000), no qual buscava precisamente sua ressonância com outros desaparecimentos, como os da Argentina ou do Chile. Como já apontamos antes, a Associação para a Recuperação da Memória Histórica (ARMH) recorreu, em agosto de 2002, ao Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários das Nações Unidas, dependente da Comissão de Direitos Humanos, com a intenção de “internacionalizar o problema” e “demonstrar que o desaparecimento forçado havia sido um método de perseguição política utilizado por autoridades franquistas de forma continuada, e não um ‘dano colateral’ da Guerra Civil”, embora nesse momento se lhe tenha indicado que a ONU tinha problemas para investigar casos de desaparecimentos anteriores à sua fundação em 1945 e só foram aceitos, como vimos, dois dos casos denunciados (Silva, 2005, p. 113–118).

Como no caso descrito, os exemplos dos usos deste conceito nas múltiplas associações para a recuperação da memória

histórica são numerosos desde o princípio, embora seu conteúdo e a consciência do *parentesco legal e simbólico* com outros casos de violência política em outros lugares do mundo fossem se incrementando e sofisticando com o tempo. Neste sentido, podemos falar de um *processo de intensificação da presença discursiva e do potencial mobilizador dos desaparecimentos forçados* no caso da Guerra Civil e do pós-guerra, na medida em que as associações vêm assumindo a importância estratégica do conceito, colocando-o no eixo de suas reivindicações políticas e judiciais, bem como o capital legal, político e simbólico transnacional que o conceito traz consigo. Com estes elementos, conseguia-se dar uma nova visibilidade aos *fuzilados* ou “*paseados*” que, ao serem subsumidos sob o guarda-chuva dos *desaparecidos*, deixariam de ser fundamentalmente um “produto autônomo” da repressão franquista, começando a fazer parte de uma categoria muito mais ampla, transnacionalizada e juridicamente sancionada pela legislação penal internacional no contexto dos crimes de lesa humanidade. Este incipiente percurso legal e simbólico dos *fuzilados* aos *desaparecidos* proporciona às associações novas e poderosas ferramentas para continuar a luta por sua memória e reparação sob o prisma dos direitos humanos e para denunciar a hipocrisia de um Estado que firma as convenções internacionais contra os desaparecimentos forçados e não as aplica à sua própria história recente.

Destaquemos outro exemplo mais recente e diretamente relacionado com o caso Garzón. A plataforma de associações que veiculava denúncias de desaparecimentos para o juizado de Garzón na Audiência Nacional – seguindo o conselho de seus assessores legais e estimulada pelas argumentações jurídicas dos informes de organismos de prestígio, como a Anistia Internacional (2005, 2006, 2008) – deixava bem clara a necessidade de se pôr em andamento esta estratégia de *efeito bumerangue* – pressionar o Estado e a Justiça para que atuem defendendo a elevação ao direito internacional – em sua própria denominação: Plataforma pelas Vítimas dos Desaparecimentos Forçados do Franquismo (PVDF, <http://memoriadesaparecidos.blogspot.com>), valendo o mesmo na tipificação dos delitos que eram denunciados ante o Juizado Central de Instrução número 5. A 27 de dezembro de 2008, uma delegação da plataforma – que também incluía a Anistia Internacional e outras ONGs – se reuniu uma vez mais com o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários da ONU. Após a dissolução da plataforma por causa de discrepâncias internas, quando Garzón se inibiu em relação ao caso, a plataforma eliminou esse conceito em seu novo nome: Coordenadora de Coletivos de Vítimas do Franquismo – <http://coordinadoravictimas.blogspot.com/> –, porém em absoluto se afastou de seus objetivos, ao declarar-se herdeira dos esforços e objetivos da PVDF¹⁷ (Figura 1).

¹⁶ Agradeço a Javier Rodrigo, José Luis Ledesma e Emilio Silva por seus valiosos e precisos dados sobre os aspectos históricos do termo na Espanha.

¹⁷ Como assinalou Layla Renshaw, é importante diferenciar o discurso público e com projeção midiática das associações de âmbito nacional ou ancoragem urbana dos usos linguísticos que muitas vezes se dão em âmbitos mais locais e rurais, onde “desaparecido” ainda não é a denominação mais habitual para referir-se às pessoas que estão nas fossas comuns (2010, p. 52). Não obstante, dado seu uso crescente na esfera pública atual, cabe formular a hipótese de que sua popularização até os ativistas ou familiares mais afastados dos movimentos urbanos é somente uma questão de tempo e, muito provavelmente, de revezamento geracional.



Figura 1. Membros das associações da Plataforma pelas Vítimas dos Desaparecimentos Forçados do Franquismo – PVDF – posam ante a Audiência Nacional, a 22 de outubro de 2008, com as listas de desaparecidos que vão entregar ao Juiz Garzón após a abertura do processo. Foto do autor.

Figure 1. Members of the PVDF (Platform of Victims of Forced Disappearances during Francoism), standing in front of the National Audience - October 22, 2008 - show the press the lists of missing people they had compiled before turning them to Judge Baltasar Garzón. Photo by the author.

Ante a inegável proliferação discursiva e capacidade mobilizadora dos *desaparecidos do franquismo* no espaço público, e a vertiginosa correlação desta categoria de vítimas com figuras transnacionais de crimes de lesa humanidade – que enche a máquina repressiva do exército sublevado e, posteriormente, da ditadura de *significação emprestada* e, ao mesmo tempo, esboça no horizonte um potencial aparato jurídico *brando*, porém de crescente prestígio, para ancorar as demandas das vítimas do franquismo e seus descendentes –, alguns intelectuais e editoriais começaram a propor um incipiente debate para tentar

delimitar – ou estrangular – o campo semântico deste termo e questionar o uso potencialmente promíscuo, inexato e injustificado da categoria no caso espanhol. Em alguns dos casos, as críticas se referem diretamente ao – suposto mau – uso que Garzón faz deste conceito, não só de um ponto de vista técnico¹⁸, mas também por sua contribuição à consolidação do que poderíamos denominar uma *jurisprudência social*. Aludimos ao processo mediante o qual um termo jurídico catalisa com inusitada rapidez o imaginário político de determinados coletivos sociais e se insere de forma tenaz em discursos públicos, que anteriormente não o continham ou acomodavam com tanta contundência, dando sentido e amplitude transnacional a experiências repressivas que, em muitos casos, eram interpretadas em termos nacionais, autonômicos ou inclusive locais. As objeções à identificação das vítimas dos fuzilamentos e “*paseos*” com desaparecidos são de natureza diversa, e precisariam de uma análise muito mais matizada; só discutiremos alguns exemplos da natureza das controvérsias na própria esquerda¹⁹. Globalmente, o acompanhamento dos meios de comunicação mostra que a direita política e midiática considera que esta identificação é insólita, desorientada, mal-intencionada e carente de todo fundamento, embora o termo também tenha começado a integrar seu vocabulário e esteja aportando, indubitavelmente, novos ângulos ao debate²⁰.

Por um lado, certos historiadores, como Julián Casanova – que defende que o governo deveria criar uma Comissão Nacional de Desaparecimento de Pessoas por causa da violência política durante a Guerra Civil e a ditadura de Franco –, têm argumentado que a categoria de desaparecidos é confusa e só deveria ser aplicada às vítimas “clandestinas” do chamado *terror quente* dos primeiros meses da contenda, que não foram inscritos no Registro Civil pela burocracia da morte franquista (*El País*, 10/07/2008, p. 25). Neste artigo de opinião, Casanova calcula em torno de 30 mil o número de vítimas de represálias de primeira hora, susceptíveis de serem legitimamente incluídos nesta denominação e que poderíamos chamar os *desaparecidos historiográficos*. Na perspectiva da historiografia, sustenta Casanova, os fuzilamentos documentados e inscritos, ainda que após cortes marciais de duvidosa legitimidade e carregadas de “anomalias e falseamentos sobre as causas da morte”, e hoje custodiados em arquivos de acesso lento ou restrito, ou inclusive deteriorados ou destruídos, já não dariam lugar a desaparecidos, mas a outro

¹⁸ Veja-se, por exemplo, o próprio recurso do promotor público chefe da Audiência Nacional Javier-Alberto Zaragoza, de 31 de outubro de 2008, contra o auto de Garzón.

¹⁹ Ante a impossibilidade de plasmar, neste artigo, avalanche de produtos midiáticos e debates políticos sobre o tema, centrar-me-ei mais nos meios considerados “de esquerda”. Para analisar o impacto na direita social, política e midiática, veja-se o acompanhamento do caso Garzón e suas derivações jurídicas, sociais e políticas em *La Razón*, *ABC*, *El Mundo* ou *La Gaceta*.

²⁰ Em meio à polêmica por causa do caso Garzón, *ABC*, por exemplo, publicou um artigo com destaque de primeira página sobre os *desaparecidos da democracia*, referente a alguns desaparecimentos *inquietantes* – não voluntários – de pessoas dos últimos anos que, em contraste com o famoso auto judicial que ganhava as manchetes, estavam sendo eliminados dos arquivos policiais por “prescrição” ou “caducidade”, devido a um “ajuste no censo”. Com a manchete “O Ministério do Interior perde 2 mil desaparecidos em nove meses”, *ABC* informava que, com base numa petição de União, Progresso e Democracia (UPyD), sabia-se que desde janeiro de 2008 até a data de publicação o número de desaparecidos inscritos havia baixado de 9.100 a 7.047, embora os casos não tivessem sido resolvidos (*ABC*, 27/10/2008, p. 47).

tipo de vítimas. Santos Juliá, também historiador, vai um passo além, enfatizando a inviabilidade legal do *disparate processual* cometido por Garzón ao pretender usar os desaparecimentos forçados para o caso espanhol, como se retrata no recurso do promotor público chefe da Audiência Nacional Javier Zaragoza, e igualmente no próprio auto de inibição de Garzón (*El País*, domingo, 10/02/2008, p. 18).

Outros influentes colunistas rejeitam frontalmente a qualificação de *desaparecidos*. Entre eles, Javier Pradera a considera um "volcado" [contrassenso] inexato e enganoso da experiência do Cone Sul – que continua sendo o referente paradigmático –, preferindo termos vernáculos mais enraizados na experiência e percepção espanhola, como o de "paseado" [levado de cá para lá] ou *fuzilado*²¹. Em "La guerra que no cesa" (*El País*, domingo, 07/09/2008, p. 12), Pradera já antecipava de forma irônica seu desgosto com a ideia de que a *figura vitimária* dos desaparecidos substituísse de forma anacrônica – projetada retrospectivamente a partir das ditaduras do Cone Sul até 1936 – o termo vernáculo "paseados". Em "Un mal viaje de ida y vuelta" (*El País*, 03/12/2008, p. 18), onde Pradera questionava a adequação da viagem *arquetípica* da Transição Espanhola para a América Latina, também pedia cautela ante a continuidade contemporânea dos *falsos paralelismos* entre ambas as margens do Atlântico, que afetavam agora a importação da figura dos *desaparecidos* para referir-se aos "paseados" da Guerra Civil, e também a transferência de denominações das crianças sequestradas para referir-se a "filhos de republicanos mortos, encarcerados ou exilados entregues em adoção". Na coluna mais recente "Paseos y tumbas" (*El País*, domingo, 10/01/2010, p. 20), finalmente, refina a diferenciação, contrapondo o extermínio frio e secreto dos desaparecidos, por temor à condenação internacional, com os "paseados", fruto de uma "selvagem repressão de dimensões quase públicas", derivada do ódio e da intolerância. Este temor relativista da presumida desnaturalização das vítimas do franquismo, por contaminação com a experiência histórica dos *detidos-desaparecidos* das ditaduras da América do Sul, não deixa de ter fundamento, além do aspecto caricatural. É evidente que os *detidos-desaparecidos* do Cone Sul não são equivalentes aos *fuzilados* do franquismo, assim como não o são as *maquinarias de desaparecimento*, das quais são tão sinistro resultado (Gatti, 2008). Não são imediata e automaticamente traduzíveis e, por conseguinte, é necessária a diferenciação histórica, sociológica, jurídica ou, inclusive, simbólica de ambas as modalidades de terror político, e de outras tantas com as quais se possam estabelecer paralelismos matizados. Mas quer isto dizer que não possam ser direcionadas para uma figura legal semelhante? Uma vez estabelecida a importância de delimitar as formas de repressão que se dão em cada caso, o tipo de violências que geram, as burocracias do silêncio e da morte que de-

sencadeiam, os diferentes contextos de interpretação política *a posteriori* das distintas modalidades de violência repressiva, etc., parece legítimo propor que estas experiências históricas, com suas particularidades, possam ser integradas no mesmo tipo delitivo transnacional, sem que se confundam umas com as outras. O contrário seria argumentar que um tipo delitivo, plasmado em convenções internacionais, só pode ser aplicado com legitimidade ao contexto social onde se deram os primeiros passos de sua tipificação e jurisprudência.

Outros intelectuais, como Reyes Mate, mantendo a cautela sobre seu uso pouco matizado, têm defendido abertamente a pertinência do termo em casos concretos, como o de Federico García Lorca, especialmente após a infrutífera tentativa de sua exumação (*El País*, 27/12/2009, p. 25). Segundo sua teorização desta complexa figura da repressão política, neste caso foi precisamente o fracasso na busca de sua fossa que o colocou, de pleno direito, na categoria dos desaparecidos. Por ser a categoria de desaparecido, por sua vez, a que "melhor representa a vigência do crime político", a ausência do corpo "equivale a dizer que Lorca vai estar agora mais presente do que antes na consciência crítica dos espanhóis". Para Mate, o desaparecimento forçado aperfeiçoa, como "técnica de esquecimento", as práticas criminosas nazistas dos campos de extermínio. Um desaparecimento forçado é mais do que um assassinato. Expressa, ademais, a vontade política de não deixar rastro, para impossibilitar o trabalho da memória das gerações futuras, transformando as vítimas em espectros. A vigência – permanência, imprescritibilidade – dos desaparecimentos os converte em agentes básicos da "contemporaneidade do anacrônico", já que nossa época continua sendo a época do desaparecimento. O espectro desaparecido de Lorca, perda de momento a possibilidade de localização do cadáver, "será sempre um tribunal da história proferindo sentença" contra o franquismo.

Se aceitarmos que o conceito de desaparecimento, com suas matizações e em suas diversas manifestações, tem um potencial heurístico e interpretativo que, por causa de seu simbolismo e sua capacidade de representar a violência política, vai muito além de sua estrita aplicação jurídica no marco da justiça universal, isto não nos permitiria formular novos tipos de perguntas e estabelecer novas formas de paralelismo ou excepcionalidade com outras experiências de repressão em outros lugares do mundo, não só as experiências que nos são histórica e culturalmente mais próximas, mas com outros casos que se assimilem progressivamente à tipificação legal no direito internacional. Por exemplo: que tipo de *maquinaria de desaparecimento* (Calveiro, 1998; Gatti, 2008) se expressa na sementeira de fossas comuns na geografia espanhola, em comparação com a que deu lugar aos *detidos-desaparecidos* do Cone Sul ou, para apresentar outros exemplos, as relacionadas com a *guerra suja* contra o FIS na Argélia ou a *limpeza étnica* na Bósnia? Neste contexto, até

²¹ Por outro lado, as transposições entre o caso espanhol e as ditaduras do Cone Sul são inevitáveis, ocorrem em muitos âmbitos e não são, necessariamente, simplificadoras ou caricaturescas. Sobre a "argentinização" do modelo de impunidade espanhol e a exigência de consequências judiciais pelos crimes políticos, veja-se o interessante artigo de opinião de Ricard Vinyes, "La impunidade y la doncella" (*Público*, 02/05/2010).

que ponto se podem considerar as fossas comuns como *nós de desaparecimento* ou *agulheiros negros* da repressão franquista, destinados ao desconcerto, à desinformação e à interrupção do pesar (Ferrandiz, 2006; Ferrándiz, 2009b; Robben, 2000)? Com respeito às objeções de alguns historiadores, a existência de cortes marciais ou certificados de falecimento em arquivos vetados durante décadas, ou de difícil acesso inclusive hoje em dia, anularia a experiência pessoal, familiar, local ou política dos fuzilados ou "*paseados*" como desaparecidos *de fato*?

A figura jurídica dos *desaparecimentos forçados*, com suas figuras derivadas de crime contra a humanidade, imprescritibilidade e permanência do delito, está na Espanha para permanecer – embora seja evidente que o debate sobre sua adequação e aplicabilidade pode ser muito importante e deve manter-se vivo, desde que nos leve a um maior conhecimento das consequências da repressão política vinculada à Guerra Civil, e não a um beco sem saída. Porém, além dos tecnicismos historiográficos ou jurídicos sobre sua pertinência ou seus matizes, o desaparecimento forçado está se enraizando na Espanha como uma categoria de ação política e simbólica com uma importante capacidade de mobilização social e midiática, como veremos na secção seguinte. Os posicionamentos conceituais sobre a adequação do termo, ou de seus limites no caso espanhol, são de enorme interesse, pois podem contribuir para entender melhor as características das repressões de retaguarda durante a Guerra Civil e o pós-guerra, por um lado, e, por outro, como eixo para estabelecer correlações entre diversas formas de barbárie política em distintos lugares do mundo e contextos históricos diversos. Para isso, é fundamental, como já foi sugerido, seguir o percurso da intensa e muitas vezes contraditória *vida social* dos direitos humanos, à qual se referem autores como Wilson (2006) ou Cowan (2006), e a própria inexorabilidade da tecedura de diversas formas de violações dos direitos humanos em distintos lugares concretos do planeta com figuras jurídicas –emergentes ou consolidadas – no direito internacional.

Para resumir: as controvérsias atuais sobre a existência ou não de desaparecidos da Guerra Civil têm duas vertentes especialmente merecedoras de referência. Por um lado, as associações e alguns juízes podem, através da figura legalmente constituída dos desaparecimentos forçados, *descarregar* legislação internacional dos direitos humanos para tentar corrigir, ou no mínimo chamar a atenção, determinadas contradições legais e legislativas referentes à gestão contemporânea da repressão franquista da guerra e do pós-guerra (Jiménez Villarejo, 2010). Por outro lado, uma vez obtida e processada a informação, se as autoridades nacionais não responderem como considerem adequado, as associações têm a opção de atuar por elevação – efeito bumerangue –, tentando forçar sua reação diante de prestigiosos organismos e meios de comunicação internacionais. Em todo caso, além do vaivém político, dos debates acadêmicos, dos obstáculos legais e da bulimia midiática, a figura dos *desaparecimentos forçados* já triunfou no imaginário do país como nova ancoragem simbólica para os fuzilados ou "*paseados*" pelas tropas sublevadas e pela ditadura franquista.

Rituais emergentes de reaparecimento

Se a aceção de *desaparecidos* para as vítimas dos fuzilamentos franquistas de retaguarda é tão inevitável como controvertida – seja por sua ressonância indesejada com os crimes das ditaduras do Cone Sul, por temor a que alguma instância internacional de Direitos Humanos se interesse demasiado pelo caso, ou porque tecnicamente o rastro documental possa existir nos arquivos, por difícil que seja seu acesso –, quiçá seja mais fácil aceitar que atos cívico-políticos contemporâneos, como as exumações, as devoluções de restos e as reinumações, os *mapas de fossas* e os projetos *todos os nomes*, bem como a grande variedade de ciclos comemorativos emergentes, incluindo as recentes manifestações a favor das vítimas do franquismo e da atuação de Garzón, de 24 de maio de 2010, são *rituais políticos de reaparecimento* das vítimas da repressão franquista na sociedade espanhola contemporânea. E isso com ênfase especial nas vítimas diretas dos fuzilamentos – especialmente os de retaguarda, que são os mais afetados pelas exumações –, porém incluindo progressivamente todas as categorias de vítimas de represálias. Portanto, embora a sociedade espanhola ainda não consiga pôr-se de acordo sobre se as vítimas daquela repressão de retaguarda *desapareceram*, ou foram *fuziladas* ou "*paseadas*", poucos poderão pôr em dúvida o fato de que elas estão *reaparecendo* com uma força e presença que era difícil antecipar há apenas dez anos e com consequências profundas que, embora ainda tenham que ser avaliadas, percorrem desde a intimidade da derrota dos familiares das vítimas até a reformulação do caso espanhol no marco da justiça transicional. Vejamos três momentos de emergência dos desaparecidos na Espanha contemporânea.

Sugerimos brevemente que as fossas comuns podem ser entendidas como *agulheiros negros* da *maquinaria de desaparecimento* do exército sublevado e posteriormente do franquismo (Rodrigo, 2008, p. 51-84). O fato de que continuam gerando tanta polêmica e inquietação na sociedade espanhola atual, sua capacidade *entrópica*, confirma sua eficácia inclusive a longo prazo, embora seja evidente que sua significação e a intensidade de sua incidência no tecido social, especialmente nos âmbitos rurais, variaram de forma substancial com o passar do tempo. O tipo de *desaparecimento* associado às fossas comuns de Franco evidentemente não é o mesmo que o dos *detidos-desaparecidos* do Cone Sul, como não o é de outras formas de desaparecimento em outros lugares do mundo, e é importante avaliar cada caso de forma *densa*, processual e matizada (Gatti, 2008; Menéndez, 2002, p. 365-396). Cada estrutura de desaparecimento forçado de pessoas, com seus contextos históricos e políticos, sua significação e seus dispositivos específicos, bem como as respostas sociais, políticas e judiciais que desencadeiam a curto, médio e longo prazo, é um mundo próprio. Em todo o caso, quando se fala de desaparecidos, não se trata somente da importância ou não do termo, nem dos consensos que possam existir ou não sobre sua adequação a uma situação determinada, mas também das características específicas das arquiteturas de repressão que

as geram e do universo de reivindicações, atos e retóricas que se articulam paulatinamente em torno delas²².

As fossas comuns dos derrotados foram semeadas intencionalmente como parte das estruturas e políticas de limpeza de retaguarda, de mobilização do medo e de fomento da paralisia política da esquerda na criação de uma Nova Espanha, e disso é prova o fato de que esta prática *disciplinadora e exemplarizante* – implantar fossas no tecido social – continuou funcionando durante certo tempo no pós-guerra, especialmente na primeira década do franquismo (Casanova, 2002b), com efeitos evidentes até os dias de hoje. Como elementos constitutivos de uma *pedagogia do sangue*, os fuzilamentos e as fossas comuns a eles associadas enviavam aos potenciais dissidentes e inimigos políticos uma mensagem muito clara de medo, silêncio, suspeita, desmobilização e desprezo (Rodrigo, 2008, p. 73)²³. As modalidades de execução de opositores e semeadura de medo na população evoluíram com o andamento da guerra, e a seguir com a ditadura. Apesar da dureza e complexidade das violências da Guerra Civil, que impedem sua simplificação, o procedimento no chamado *terror quente* dos primeiros meses da guerra, nos quais se estima que foram fuzilados extrajudicialmente entre 30 e 35 mil pessoas na retaguarda franquista, tinha uma pauta predominante que ficou profundamente impregnada no imaginário social²⁴: grupos paramilitares como a Falange, apoiados às vezes pela Guarda Civil, moviam-se pelos povoados da retaguarda nacional, seguindo o rastro de listas e denúncias e prendendo *vermelhos* ou afins, que por regra geral eram assassinados em paragens mais ou menos próximas aos municípios e enterrados em fossas comuns, para facilitar a impunidade dos executores. Mais adiante, a partir de novembro de 1936, após o enorme *investimento em terror* inicial, este processo de *limpeza* se racionalizou, ficando em boa parte subordinado à maquinaria burocrática da justiça militar. E chegaram os encarce-

ramentos massivos, as cortes marciais sumaríssimas e os campos de concentração – parte da tentativa de *legalização paulatina e racionalização* da violência repressiva, à medida que o golpe se consolidava e a vitória se encaminhava –, dos quais continuaram emanando fossas comuns até bem depois de acabada a contenda (Rodrigo, 2008, p. 92ss.; Casanova, 2002a, p. 20-41)²⁵.

Durante a ditadura franquista, as fossas da derrota foram radicalmente excluídas dos procedimentos simbólicos, políticos, historiográficos ou jurídicos de recuperação, identificação e dignificação dos cadáveres *legítimos* da Guerra Civil – exceto nos casos rocambolescos como os que agora estão sendo conhecidos com respeito ao Vale dos Caídos –, permanecendo num limbo simbólico e judicial até o presente. Neste sentido, frente aos onipresentes monumentos, tumbas e placas dos *caídos por Deus e pela Espanha*, as *fossas de Franco* permaneceram, até bem pouco, como um *segredo público*, que é a modalidade mais característica dos desaparecidos espanhóis (Ferrándiz, 2009a, p. 80-86; 2009b, p. 136-141)²⁶. No entanto, em muitos municípios se conhecia, seja de maneira direta ou de *ouvir falar* – mediante relatos de testemunhas presenciais ou rumores –, a presença de fossas com cadáveres, e a – presumida – presença de determinadas pessoas nas mesmas. As “*sacas*” [ato de sacar ou tirar] e “*paseos*” fizeram parte de uma vertigem repressiva na qual também se produzia desconcerto com respeito a quem exatamente ia em cada um deles, ou quem eram exatamente os companheiros de fuzilamento ou execução, ou qual era exatamente a fossa na qual acabaram sepultados, especialmente durante o *terror quente* dos primeiros meses da guerra. Os familiares das vítimas sabiam, tinham ouvido dizer ou tinham vontade de crer que seus parentes podiam estar em tal ou qual localização, embora a informação sobre as circunstâncias da morte e o paradeiro exato das fossas e, dentro delas, de cada corpo fosse confusa e genérica e abundasse a incerteza.

²² Em seu livro sobre os detidos-desaparecidos do Cone Sul, por exemplo, Gatti traça sua genealogia histórica – na qual os *centros clandestinos de detenção*, CCD, são básicos – bem como o *campo* – como “espaço social institucionalizado e cristalizado em torno de um fenômeno ou tipo de fenômenos” – que eles geraram desde seu advento na ditadura, o que inclui as *instituições e movimentos sociais*, as *retóricas consensuais* em torno de sua figura, as *produções artísticas e culturais*, etc. (Gatti, 2008, p. 18-19). Trata-se, em todo caso – como assinala o autor – de um *campo* “terrivelmente complexo, em plena construção, repleto de agentes em plena luta pelo lugar legítimo de enunciação, combatendo para impor a verdadeira história, a verdadeira memória” (Gatti, 2008, p. 19).

²³ Rodrigo (2008, p. 64) define três fases do terror franquista: (i) a *depuração quente*, sem trâmites judiciais, que é a que produz mais fossas comuns nas retaguardas nacionais; (ii) o *terror estatal*, que se expressou em instituições repressivas como os campos de concentração ou as prisões; e (iii), após a guerra, a *eliminação e depuração sem competência* no exercício da violência.

²⁴ Para um estudo da violência repressiva associada com as campanhas militares, especialmente a relacionada com a chamada *coluna da morte*, veja-se Espinosa (2002, 2003). Para um estudo sobre as vítimas da Guerra Civil na retaguarda, veja-se Juliá (1999).

²⁵ De um ponto de vista comparativo, sobre o *modus operandi* dos massacres do exército na Guatemala e seu reflexo em fossas comuns, veja-se Sanford (2003, p. 127-131). Na Guatemala, a lógica básica para aterrorizar as comunidades locais era a seguinte: um esquadrão militar rodeava os municípios ao amanhecer, os habitantes eram despertados violentamente, juntavam-se todos os homens num lugar público central, os assassinatos – seletivos, às vezes por indicação de um homem encapuzado com sinais de tortura – eram cometidos à vista de todos, embora às vezes se mandassem as mulheres ficar em suas casas, e os mortos eram enterrados em fossas pelas patrulhas civis.

²⁶ O itinerário histórico, simbólico, jurídico e político das *fossas da República* é bem diverso e exige um tratamento à parte. Basta assinalar que um bom número foi exumado, dignificado e homenageado na ditadura, que a *Causa Geral* foi projetada para investigar o maior número possível de casos de mortes e desaparecimentos na facção nacional – facilitando, ademais, sua inscrição nos registros e os benefícios disso derivados –, que em 1946 se prolongou a provisoriedade dos enterros da Guerra Civil exclusivamente para os mortos da facção nacional (Ordem de 11 de julho de 1946, publicada no dia 15 no BOE) – que deixava as fossas dos vencidos fora do ordenamento jurídico –, ou que a monumentalidade e intensidade dos ciclos monumentais e comemorativos que se estabeleceram para homenagear os *mártires*, incluindo o Vale dos Caídos, não teve, durante muitas décadas, um correlato mínimo para as vítimas da facção derrotada (Ledesma, 2005; Ferrándiz, 2009a, 2009b).

Por isso, cabe sustentar que, devido a este conhecimento fragmentário, imperfeito e impossível de verificar, a sementeira de fossas comuns que teve lugar na Espanha era uma técnica de desaparecimento na qual se utilizavam estes enterros irregulares como armas de terror e desorientação, impossibilitando o acesso aos cadáveres, impedindo o conhecimento das circunstâncias específicas das mortes e, é claro, negando a possibilidade de conceber os fuzilamentos como ato repressivo ou criminoso, para não falar da eventualidade impensável de promover o julgamento de seus perpetradores. É importante, ademais, entender as fossas comuns como processo histórico. Seu significado e seu *status* não ficaram congelados com a última pazada, mas foram se transformando junto com o país no qual habitam, os regimes políticos que se sucederam, ou a legislação arqueológica ou patrimonial que as foi evitando (González-Ruibal, 2007). O tempo é, de fato, um poderoso *dispositivo que faz desaparecer*. À medida que os anos passaram indiferentes, morreram testemunhas, transformaram-se as paisagens rurais e urbanas, foram remodelados cemitérios e se expandiu a infraestrutura – especialmente as estradas, cujas obras de ampliação suprimiram uma multidão de *valetas* – e as pessoas jogadas às fossas comuns durante a guerra e no pós-guerra, em lugar de contribuir com sua presença pública para reverter as políticas da morte do franquismo, tiveram aprofundado seu processo de dissipação no que pode ser considerado uma *sequência de desaparecimentos* acumulada sobre os próprios cadáveres. Muitos dos corpos lançados em fossas, de fato, já não existem. Outros muitos nunca serão identificados. Tudo isto explica que, em alguns casos, por exemplo, nas exumações que tiveram lugar em fins dos anos setenta e oitenta tenham errado a fossa, que em algumas exumações contemporâneas haja um bom número de cadáveres cuja origem se desconhece, que não poucas delas sejam frustradas, que a busca de um familiar concreto acabe sem nenhum êxito, ou que algumas homenagens tenham que ser feitas sobre *fossas simbólicas*, na ausência das reais, seja pela dificuldade de localizá-las ou por terem sido destruídas²⁷. Mas em nenhum caso existiu, até os últimos anos, uma estrutura formal de exumação e investigação das fossas da derrota – como houve para as fossas dos vencedores desde o final da guerra –, uma estrutura que permitisse verificar esses dados, localizar e identificar os restos ou inclusive encerrar ou expressar publicamente o luto. Foram precisamente as exumações – entendidas como rituais de reaparecimento, nas quais o segredo público se converte em conhecimento público – que estão permitindo entender a complexidade e confusão contida nas fossas, a dificuldade que ainda hoje em dia muitos familiares têm para sair da exumação com o corpo que buscam – apesar da disponibilidade de novas tecnologias de identificação, como o ADN e da presença de algumas equipes forenses muito qualificadas –, ou a marca profunda que, em longo prazo, a violência política não resolvida deixa no tecido político, social e emocional do país.

Em segundo lugar, um aspecto crucial em todo o processo de “recuperação da memória histórica” – não suficientemente valorizado nem na política nem na imprensa e menos conhecido pela opinião pública do que as exumações – é o momento no qual os corpos, depois dos estudos acadêmicos e das análises forenses nos laboratórios, são devolvidos aos familiares e aos municípios para sua reinumação. Com frequência, estes atos têm lugar na sede municipal e a eles acorrem autoridades, o que adquire uma dimensão política realmente notável, especialmente no âmbito municipal ou inclusive regional. Se a exumação é o momento de visualização extrema do horror da morte violenta – dos cadáveres, das feridas, das torturas –, os rituais de devolução marcam o retorno já processado dos corpos não só à comunidade dos vivos, mas também à dos mortos, da qual foram igualmente excluídos ao serem atirados, desordenados, em fossas sem nome. Embora a estrutura do ritual tenda a ser semelhante – ato público, devolução de corpos, cortejo fúnebre, reinumação, ágape –, as modalidades de gestão dos restos são muito variadas, como o é a maior ou menor simbologia política que as colore. Se bem que, em fossas pequenas e bem investigadas, a possibilidade de que a identificação dos corpos seja bastante precisa é maior, em fossas maiores, como a de Villamayor de los Montes (Figura 3), os processos de identificação podem demorar anos, e em todo caso só deixarão a fossa parcialmente resolvida. Por isso, em muitos casos, os familiares ou coletivos afetados não têm outra opção do que resignar-se, uma vez mais, à incerteza referente aos corpos resgatados, entre os quais a presença de seus parentes é possível, porém duvidosa, e optam por enterros coletivos e reversíveis num panteão comum com os caixões individualizados. Esta ideia da legitimidade e vigência da *comunidade de morte*, além da fossa comum, que também se dá em casos de fossas menores, está mudando com a irrupção das identificações genéticas na última fase deste processo de exumações. De fato, as possibilidades dadas pela análise de ADN estão se convertendo no mecanismo de reaparecimento mais prestigiado entre muitos familiares, e a tomada de amostras desborda os limites do procedimento técnico para transformar-se numa nova cerimônia de reparação e dignificação. As atividades que têm lugar em torno a estes processos de identificação e devolução marcam publicamente o ponto até o qual estes corpos haviam estado ocultos, abandonados, fora de controle, desprotegidos política e judicialmente – desaparecidos – durante décadas (Figuras 2, 3, 4 e 5).

Finalmente, terminamos com o que foi o ato público de reaparecimento das vítimas do franquismo mais massivo desde o início do ciclo mais recente de exumações de fossas comuns da Guerra Civil no ano 2000. Este ato é uma consequência evidente do que o escritor Julio Llamazares chamava, recentemente – num registro poético, mas também político – a *perseverança dos desaparecidos* (*El País*, 26/09/2008, p. 29). As manifestações que tive-

²⁷ Um exemplo poderia ser a homenagem que teve lugar no domingo, 9 de maio de 2010, no entorno dos Montes Torozos – Valladolid –, uma zona onde se estima que foram fuziladas dezenas de pessoas e onde há muita dificuldade para localizar as fossas. Os familiares optaram por demarcar um espaço com pedras numa pradaria e condensar o ato de homenagem sobre essa fossa simbólica. Agradeço a Emilio Silva pelas fotos deste ato recente.



Figura 2. Pedro Cancho, de Riaza (Segóvia), posando com retratos de seu avô paterno – do mesmo nome – na exumação de Milagros (Burgos), a 17 de julho de 2009. Foto do autor.

Figure 2. Pedro Cancho, from the Village of Riaza (Segovia), poses with the portrait of his grandfather –who he was named after– in the exhumation of Milagros (Burgos) on July 17, 2009. Photo by the author.



Figura 3. Familiares das 47 pessoas fuziladas na fossa comum de Villamayor de los Montes (Burgos), preparando-se para o cortejo fúnebre até o cemitério da localidade em 2006. Foto do autor.

Figure 3. Relatives of the 47 people executed and buried for decades in the Villamayor de los Montes (Burgos) mass grave, exhumed in 2004, getting ready for the funerary procession leading the recovered bodies to the cemetery in 2006. Photo by the author.



Figura 4. Um dos cartazes preparados pela Plataforma contra a Impunidade para a manifestação de 24 de maio de 2010 em Madrid, com a foto de Anibal Arroyo, natural de Toreno (León) e fuzilado em 1936. As tentativas de localização de seu corpo foram infrutíferas. Projeto do cartaz de Asunción Gaudens.

Figure 4. One of the posters designed by the Platform Against the Impunity of Francoism for the May 24, 2010 demonstration in Madrid. The poster shows the image of Aníbal Arroyo, born in Toreno (León), who was executed in 1936. The different attempts at recovering his body were unsuccessful. Poster design by Asunción Gaudens.



Figura 5. Detalhe da manifestação de 24 de maio de 2010. Foto: cortesia de Helena Ferrándiz.

Figure 5. Detail of the May 24, 2010 demonstration in Madrid. Photo courtesy of Helena Ferrándiz.

ram lugar em diversas cidades espanholas e estrangeiras a 24 de maio de 2010, muitas convocadas através das novas redes sociais, como o *Facebook*, eram em grande parte uma resposta da sociedade civil aos sucessivos obstáculos políticos, judiciais e midiáticos à *tradução* – judicialmente polêmica, mas simbólica e socialmente efficacíssima – do direito internacional para o caso da impunidade do franquismo, que Garzón havia oferecido às associações de vítimas e à sociedade espanhola em geral, incluindo a magistratura.

As manifestações não apoiavam tanto Garzón, sobre o qual muitos expressavam reservas de um ou outro tipo, como o juiz perseguidor de Pinochet e agora instrutor do processo contra o franquismo, que se atrevera a enquadrar os desmandos do exército sublevado e o franquismo no marco dos *crimes contra a humanidade*, utilizando explicitamente a figura jurídica dos *desaparecimentos forçados* para conectar os fuzilados com o direito internacional dos direitos humanos. Com isso havia oferecido uma proposta de tipificação dos delitos que questionava acordos políticos de envergadura, como a Transição espanhola, a Lei de Anistia, ou as próprias políticas públicas da memória, como, por exemplo, a chamada Lei de Memória Histórica (52/2007)²⁸. Estas manifestações, mais *contra a impunidade do franquismo* do que a favor de algum juiz, implicaram a visibilização mais palpável desta nova proposta de conexão dos delitos do franquismo com o direito internacional dos direitos humanos, que iniciou com as exumações e agora também está sendo diluída em outros âmbitos. Com seus matizes geográficos e organizacionais, as referências explícitas aos desaparecidos, tanto em *slogans* como em fotos e manifestos, abundavam nas manifestações. A iconografia da manifestação continha indubitáveis referências a um republicanismo em ascensão, porém recolhia, sobretudo, de maneira muito explícita, os rostos de numerosas vítimas da repressão de retaguarda e do franquismo, demarcados com conclamações à justiça universal e ao fim da impunidade²⁹.

Como assinala o escritor e dramaturgo chileno Ariel Dorfman, as imagens dos desaparecidos já são “imagens enormemente divulgadas da tragédia e também da firmeza, tendo se incorporado ao nosso imaginário (planetário) de maneira não menos eficaz do que as ubíquas marcas e logotipos comerciais que, porém, transmitem uma mensagem muito diferente” (Dorfman, 2006). Dada sua força iconográfica e seu potencial de transgressão visual – como sublinha este autor –, elas representam a resposta mais adequada aos desaparecimentos, enquanto subvertem as políticas de invisibilização das vítimas. Ademais, fazem-no satisfazendo as necessidades dos meios de comunica-

ção contemporâneos “com extrema eficácia e uma força poética extraordinária” (Dorfman, 2006; Ferrándiz e Baer, 2008).

Em outra iniciativa, ainda mais recente, de visibilização das vítimas da Guerra Civil e do franquismo – a 14 de junho de 2010 –, a Plataforma *Cultura contra a impunidade* apresentou em Madri um vídeo, baseado em experiências semelhantes em outros países do mundo, no qual 15 conhecidos artistas – atores, escritores e um cantor – se colocavam na pele de “desaparecidos e do resto de vítimas do franquismo”, para reivindicar “a vigência dos valores que todos eles defenderam, e que assumimos como um patrimônio imprescindível em nossa identidade individual e coletiva” (dossiê de imprensa, *Cultura contra la impunidad*). Após a apresentação do mencionado vídeo, na hora de encerrar este texto, já havia tido lugar outro ato reivindicatório – a 26 de junho de 2010 – na Porta do Sol de Madri que, bebendo novamente em iconografias e ritualizações já globalizadas do desaparecimento político, recordava as vítimas do franquismo com painéis de imagens e velas (Figura 6).

Após o “caso Garzón” – uma vez arraigada na arena pública e convertida em *sentido comum* social, político e midiático, inclusive nos âmbitos que menos a favorecem, avalizada inclusive num conhecido editorial do *New York Times* (08/04/2010) –,



Figura 6. O ator Javier Bardem “na pele” de Francisco Escribano Mansilla, fuzilado em 1941, em Fontanosas, Ciudad Real, aos 18 ou 19 anos de idade, e exumado no mesmo local em 2006. Imagem capturada do vídeo “Cultura contra a impunidade”.

Figure 6. Actor Javier Bardem acting the role of Francisco Escribano Mansilla, executed in 1941 in the village of Fontanosas (Ciudad Real) when he was about 18 or 19 years old. He was exhumed alongside 6 others (including his father) in 2006. Image captured from the vídeo “Culture against Impunity”.

²⁸ Para uma proposta multidisciplinar recente – e extraordinária – sobre as políticas públicas da memória em perspectiva comparada, veja-se Vinyes (2009).

²⁹ Os cartazes preparados pela organização para a manifestação tinham imagens de diversos desaparecidos, porém nenhuma de Garzón. Sobre a vida política dos cadáveres, veja-se Verdery (1999). Da mesma forma, o adesivo redondo que coloriu a manifestação e reutilizava um adesivo muito conhecido do movimento antinuclear, tinha o lema “Impunidade para o franquismo? Não, obrigado”, rodeando uma imagem de Franco no centro, sem referência explícita a Garzón. A polêmica que este adesivo despertou entre algumas das pessoas que acorreram à concentração-“encierro”, celebrada na Faculdade de Relações Trabalhistas da Universidade Complutense de Madri nos dez dias anteriores à manifestação, que se opunham à “divulgação” da figura de Franco em sua indumentária – a primeira expressão pública de descontentamento partiu do próprio Pedro Almodóvar durante a coletiva de imprensa de apresentação do “encierro” [termo que pode indicar a abertura de uma corrida de touros, N.T.] a 13 de abril de 2010 –, fez com que este êxito emergente do movimento contra a impunidade perdesse vigor.

a figura dos *desaparecidos espanhóis*, apesar de seu contorno ainda difuso e das críticas e matizações já formuladas e das que sem dúvida se formularão, encadeou-se tão profundamente com o chamado movimento para a recuperação da memória histórica e com sua percepção nacional e internacional que já é um conceito e um processo inextricável. E, possivelmente, esta *vida social dos desaparecidos* seja o vínculo-chave das vítimas do franquismo com uma forma emergente de "*cidadania transnacional de baixa intensidade*"³⁰, vinculada à expansão dos discursos e práticas dos direitos humanos que, ao permitir que se tecam analogias e se marquem diferenças com outras experiências históricas da *mesma espécie simbólica e legal* em outros lugares do mundo, consolide de forma irreversível o caso da Guerra Civil espanhola e a ditadura de Francisco Franco no catálogo universal das violações massivas dos direitos humanos (Figura 7).



Figura 7. Detalhe da concentração semanal na Porta del Sol de Madrid em memória das vítimas e desaparecidos do franquismo. Fotografia em tamanho natural da vala número 4 de La Andaya (Burgos) rodeada de fotos de desaparecidos. Gentilmente cedida para esta publicação por Oscar Rodriguez que a produziu em 2 de outubro de 2010.

Figure 7. Detail of the weekly concentration in Puerta del Sol in Madrid, in the memory of victims and missing people during the War and Francoism and against impunity. Live-size photography of mass grave number 4 from La Andaya (Burgos), surrounded by portraits of missing people. Photo taken on October 2, 2010, courtesy of Oscar Rodríguez.

Referências

- AMNISTÍA INTERNACIONAL. 2005 *España: Poner fin al silencio y a la injusticia. La deuda pendiente con las víctimas de la Guerra Civil española y del régimen franquista*. Madrid, Sección Española de Amnistía Internacional, 78 p.
- AMNISTÍA INTERNACIONAL. 2006 *Víctimas de la Guerra Civil y el franquismo: No hay derecho. Preocupaciones sobre el Proyecto de Ley de Derechos de las Víctimas de la Guerra Civil y el Franquismo*. Madrid, Sección Española de Amnistía Internacional, 38 p.
- AMNISTÍA INTERNACIONAL. 2008 *España: La obligación de investigar los crímenes del pasado y garantizar los derechos de las víctimas de desaparición forzada durante la Guerra Civil y el franquismo*. Madrid, Sección española de Amnistía Internacional, 29 p.
- CALVEIRO, P. 1998 *Poder y desaparición: Los campos de concentración en Argentina*. Buenos Aires, Colihue, 105 p.
- CASANOVA, J. 2002a. Una dictadura de cuarenta años. In: J. CASANOVA (coord.), *Morir, matar, sobrevivir: La violencia en la dictadura de Franco*. Barcelona Crítica, p. 1-50.
- CASANOVA, J. (coord.). 2002b. *Morir, matar, sobrevivir: La violencia en la dictadura de Franco*. Barcelona, Crítica, 295 p.
- CHINCHÓN, J. 2008. La convención internacional para la protección de todas las personas contra las desapariciones forzadas: Nunca es tarde si la dicha es buena? Examen general y perspectivas en España tras la aprobación de la "Ley de Memoria Histórica". *Foro (Nueva Época)*, 7:13-55.
- COWAN, J.K. 2006. Culture and Rights after *Culture and Rights*. *American Anthropologist*, 108(1):9-24.
- DORFMAN, A. 2006. The Missing and Photography: The Uses and Misuses of Globalization". In: J. SANTINO (ed.), *Spontaneous Shrines and the Public Memorialization of Death*. New York, Palgrave Macmillan, p. 255-260.
- ESPINOSA, F. 2002. Julio de 1936: Golpe militar y plan de exterminio. In: J. CASANOVA (coord.), *Morir, matar, sobrevivir: La violencia en la dictadura de Franco*. Barcelona, Crítica, p. 51-119.
- ESPINOSA, F. 2003. *La columna de la muerte: El avance del ejército franquista de Sevilla a Badajoz*. Barcelona, Crítica.
- FERRÁNDIZ, F. 2005. La memoria de los vencidos de la Guerra Civil: El impacto de las exhumaciones de fosas comunes en la España contemporánea. In: J.M. VALCUENDE; S. NAROTZKY (coords.), *Las políticas de la memoria en los sistemas democráticos: Poder, cultura y mercado*. Sevilla, ASANA, p. 109-132.
- FERRÁNDIZ, F. 2006. The Return of Civil War Ghosts: The Ethnography of Exhumations in Contemporary Spain. *Anthropology Today*, 22(3):7-12.
- FERRÁNDIZ, F. 2009a. Fosas comunes, paisajes del terror. *Revista de Diálectología y Tradiciones Populares*, LXIV(1):61-94.
- FERRÁNDIZ, F. 2009b. Exhumaciones y relatos de la derrota en la España actual. *Jerónimo Zurita*, 84:135-162.
- FERRÁNDIZ, F.; BAER, A. 2008. Digital Memory: The Visual Recording of Mass Grave. Exhumations in Contemporary Spain. *Forum Qualitative Sozialforschung/Forum:Qualitative Social Research*, 9(3), Art. 35. Disponível em: http://epub.ub.uni-muenchen.de/13802/1/Baer_13802.pdf. Acesso: 05/2010.

³⁰ *Low intensity citizenship*, associada a direitos *débeis* – *thin* – derivados da progressiva implantação de *lei branda* – *soft law* –, como é o caso dos direitos humanos (Fox, 2005, p. 191-194). Sobre o impacto dos processos de transnacionalização das formas de vitimização sobre as identidades e formas de pertença e cidadania nacionais, veja-se também Golob (2002a).

- FOX, J. 2005. Unpacking 'Transnational Citizenship'. *Annual Review of Political Science*, 8:171-201.
- GARZÓN, B. 2008a. *Auto, Diligencias previas (proc. abreviado) 399/2006V* (16-10-2008). Madrid, Juzgado Central de Instrucción nº 5, Audiencia Nacional.
- GARZÓN, B. 2008b. *Auto, Sumario (proc. ordinario) 53/2008e* (18-11-2008). Madrid, Juzgado Central de Instrucción nº 5, Audiencia Nacional.
- GATTI, G. 2008. *El detenido-desaparecido: Narrativas posibles para una catástrofe de la identidad*. Montevideo, Trilce, 176 p.
- GOLOB, S. 2002a. 'Forced to Be Free': Globalized Justice, Pacted Democracy, and the Pinochet Case. *Democratization*, 9(2):21-42.
- GOLOB, S. 2002b. The Pinochet Case: 'Forced to be Free' abroad and at Home. *Democratization*, 9(4):25-57.
- GONZÁLEZ-RUIBAL, A. 2007. Making Things Public: Archaeologies of the Spanish Civil War. *Public Archaeology*, 6(4):203-226.
- JIMÉNEZ VILLAREJO, C. 2010. Prólogo. In: B. GARZÓN, *Garzón contra el franquismo: Los autos íntegros del juez sobre los crímenes de la dictadura*. Madrid, Diario Público, p. 9-14.
- JULIÁ, S. (coord.). 1999. *Víctimas de la Guerra Civil*. Madrid, Temas de Hoy, 432 p.
- LEDESMA, J.L. 2003. *Los días de llamas de la revolución: Violencia y política en la retaguardia republicana de Zaragoza durante la Guerra Civil*. Zaragoza, Institución Fernando el Católico, 371 p.
- LEDESMA, J.L. 2005. La 'Causa General': Fuente sobre la violencia, la Guerra Civil (y el franquismo). *Spagna Contemporánea*, XIV:203-220.
- MARRE, D. 2009. Los silencios de la adopción en España. *Revista de Antropología Social*, 18:97-126.
- MARTÍN PALLÍN, J.A.; ESCUDERO ALDAY, R. (eds.). 2008. *Derecho y memoria histórica*. Madrid, Trotta, 250 p.
- MENÉNDEZ, E. 2002. *La parte negada de la cultura*. Barcelona, Bellaterra, 421 p.
- MERRY, S.E. 2006. Transnational Human Rights and Local Activism: Mapping the Middle. *American Anthropologist*, 108(1):38-51.
- RANZATO, G. 2006. *El pasado de bronce: La herencia de la Guerra Civil en la España democrática*. Barcelona, Ediciones Destino, 208 p.
- RENSHAW, L. 2010. Missing Bodies Near-at-Hand: The Dissonant Memory and Dormant Graves of the Spanish Civil War. In: M. BILLE et al. (eds.), *The Anthropology of Absence: Materializations of Transcendence and Loss*. London, Springer, p. 45-61.
- ROBBEN, A.C.G.M. 2000. State Terror in the Netherworld: Disappearance and Reburial in Argentina. In: J.A. SLUKA (ed.), *Death Squad: The Anthropology of State Terror*. Philadelphia, University of Pennsylvania Press, p. 91-113.
- RODRIGO, J. 2008. *Hasta la raíz: Violencia durante la guerra civil y la dictadura franquista*. Madrid, Alianza, 254 p.
- SANFORD, V. 2003. *Buried Secrets: Truth and Human Rights in Guatemala*. New York, Palgrave Macmillan, 352 p.
- SILVA, E. 2005. *Las fosas de Franco: Crónica de un desagravio*. Madrid, Temas de Hoy, 206 p.
- VERDERY, K. 1999. *The Political Lives of Dead Bodies*. New York, Columbia University Press, 185 p.
- VINYES, R. 2002. *Irredentas: Las presas políticas y sus hijos en las cárceles franquistas*. Madrid, Temas de Hoy, 265 p.
- VINYES, R. (ed.). 2009. *El Estado y la memoria: Gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia*. Barcelona, RBA, 637 p.
- VINYES, R.; ARMENGOU, M.; BELIS, R. 2002. *Los niños perdidos del franquismo*. Barcelona, Plaza y Janés, 313 p.
- WILSON, R.A. 2006. Afterword to 'Anthropology and Human Rights in a New Key': The Social Life of Human Rights. *American Anthropologist*, 108(1):77-83.
- ZARAGOZA, J.-A. 2008. *Recurso a las diligencias previas 399/2006 del Juzgado Central de Instrucción nº 5 (actualmente sumario 53/08)*. Madrid, Fiscalía de la Audiencia Nacional. Disponível em <http://www.derechos.org/nizkor/espana/doc/garzon43.html>. Acesso em: 2009.

Submetido: 27/07/2012
Aceito: 01/08/2012